



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006940/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.664 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ABC BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida 7a.TURMA DRJ/SP I - SP

NORMAS GERAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER. Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto da relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:09/04/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

A ABC Brasil Participações S.A., incorporada pela Marsau Com. Exp. E Imp. S/A (fls. 233 e 234), através da Declaração de Compensação de fls. 1 e 2, protocolada em 13 de maio de 2003, pretende compensar débitos de tributo alegando como direito creditório: "Saldo negativo de IRPJ — anocalendarío 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001".

O total dos saldos negativos apontados, conforme fls. 02, são, respectivamente: R\$ 11.566,11 (1997), R\$ 11.997,56 (1998), R\$ 32.830,15 (1999), R\$ 37.088,97 (2000) e R\$ 86.907,08 (2001).

Despacho de fls. 262/270, ao analisar o pedido consignou que em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 261), no dia 21/05/08, verificou a existência de outras Declarações de Compensação vinculadas ao crédito ora analisado, assim apontadas:

16997.61966.130603.1.7.02-9924 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2000 32.803,15
33824.72492.130603.1.7.02-4038 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2001 37.088,97
31508.37036.130603.1.3.02-4676 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2001 37.088,97
02175.33400.130603.1.3.02-4758 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2002 86.907,08
00666.62889.150703.1.3.02-3042 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2002 86.907,08
32072.70539.150803.1.3.02-7550 Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2002 86.907,08
37556.93886.290803.1.3.02-2697. Saldo Negativo de IRPJ EXERCÍCIO 2002 86.907,08

Observa a autoridade jurisdicionante que na Declaração de Compensação interposta em 13/05/2003, o contribuinte solicita a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado nos anoscalendarío de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. E que o prazo para solicitar a restituição/compensação do ano-calendarío de 1997 iniciou-se em 01/01/1998, expirando em 31/12/2002 estando, portanto, o pleito em relação a esse ano-calendarío intempestivo. Em relação às Declarações de Compensação referente aos demais anos-calendarío, verifica-se que não foram alcançadas pela decadência, estando o pleito portanto tempestivo, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000.

No tocante à compensação, refere-se ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, que se expressa sobre a compensação, instituto do direito civil por ele acolhido e que constitui modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II):

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conjugando-se a dicção do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49, como segue:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(.)

§ 2a A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(.)

§ 49- Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

A matéria, até então disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a observar o comando da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que também foi revogada pela IN/SRF nº 600/05, em vigor.

Refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ, **que** o artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura o direito à restituição de tributos nos casos de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Comenta que havendo apuração do lucro real - anual os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações. Continua para dizer que essas formas de recolhimento não se referem a indébito ou recolhimento a maior, apenas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. O resultado, se negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º., art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto apagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(-)

III- do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(.)

Art. 6º. - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II- compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Pontua que a dedução do IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, de acordo com o art. 55, da Lei nº 7.450 de 23.12.85.

Da análise do crédito alegado

DIPJ 1999 — Ano-calendário 1998 — aponta crédito a compensar o valor de R\$ 11.997,56 (fl. 02), basicamente de retenção na fonte que restou comprovada (fls.237). A forma de apuração foi o lucro real anual (fl. 235). O crédito é confirmado.

DIPJ 2000 — Ano-calendário 1999 22. Neste ano-calendário, a empresa alega possuir como crédito a compensar o valor de R\$ 32.803,15 (fl. 02), tributou seus resultados pelo lucro real anual (fls.239). Conforme análise de fls.241, aponta que a origem do crédito refere-se ao IRRF, confirmado por DIRF fls.242. Demonstra através de tabela que não restou tributado toda receita financeira que gerou a retenção. Considera como passível de confirmação o valor de R\$31.620,65.

DIPJ 2001 — Ano-calendário 2000 31. Neste ano-calendário, a empresa alega possuir como crédito a compensar o valor de R\$ 37.088,97 (fl. 02).32. Em consulta à DIPJ 2001, constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual (fl. 243). A partir da análise do cálculo do imposto de renda (fl. 245), verificou-se que o saldo negativo alegado pela contribuinte é resultado, basicamente, do imposto de renda retido na fonte, que foi deduzido do imposto de renda devido. Demonstra os cálculos e confirma como crédito a compensar / restituir apurado em 2000 o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 37.088,97.

DIPJ 2002 — Ano-calendário 2001 39. Neste ano-calendário, a empresa alega possuir como crédito a compensar o valor de R\$ 86.907,08 (fl. 02), lucro real anual (fl. 248).Igualmente o crédito é resultante do IRRF. Confirma os valores e considera como crédito a compensar / restituir apurado em 2000 o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 86.907,08.

Das compensações sem processo - Em consulta ao sistema DCTF-GER (fls. 256 a 260), diz não verificada a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 para efetuar compensações sem processo.

A partir dessas considerações é realizado o despacho de fls.270, nos termos seguintes:

RECONHEÇO o direito creditório de ABC Brasil Participações S/A — CNPJ:00.699.279/0001-43, nos montantes de R\$ 11.997,56 relativo ao saldo de IRPJ a compensar apurado no ano-calendário de 1998; R\$ 31.620,65 referente a 1999; R\$ 37.088,97, ano-calendário 2000 e R\$ 86.907,08, ano-calendário 2001, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor e, em consequência;

- **HOMOLOGO** as compensações até o limite do crédito, acrescentando-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da IN SRF nº 600, de 2005".

Declara a prescrição dos valores referentes ao ano calendário de 1997.

Regularmente cientificado deste Despacho Decisório, (fl. 272), o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade (fls. 273/286), onde, em síntese, aduziu que sua inconformidade se dava em relação aos valores dos saldos negativos de R\$11.566,11 referente ao ano calendário de 1999 e R\$ 1.182,50 referente ao ano calendário de 1999.

Após narrar os fatos, ressalta que a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objeto das compensações efetuadas, em consonância com os termos art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003.

No Tocante ao anocalendário de 1997, lembra que não houve homologação expressa de crédito a compensar, apurado no valor de R\$ 11.566,11. Assim, o termo inicial do prazo para pleitear a restituição dos valores pagos somente acontece após decorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, em face da homologação tácita do lançamento. E, de acordo com o STJ, está tempestivo o pedido de compensação/restituição formulado, pois o prazo para a compensação deve ser contado a partir da homologação tácita do pagamento e não data da declaração de compensação.

Ressalta que o entendimento do Tribunais Superiores são no sentido de que a aplicação da norma legal reportada no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, relaciona-se a pedidos de compensação formulados antes de 09/06/2005, independente de qualquer outra consideração.

Considera, por fim, que em relação ao caso concreto o pedido de restituição/compensação foi apresentado no dia 13 de maio de 2003, motivo pelo qual não há que se cogitar da aplicação do art. 168, inciso I do CTN.

Passa, em seguida, a comentar que a Declaração de Compensação fora protocolada em 13/05/2003, e que fora intimado da decisão guerreada em 09/06/2008, ou seja, já decorridos mais de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Deste modo, devem ser considerados todos os créditos ali consignados, consequentemente, declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN, uma vez que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Repete o comando do art. 74, §§ 2º e 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem como decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes, aponta que a homologação tácita compreende uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, inciso VII do CTN. Pede a extinção do débito declarado via consequente homologação de todos os direitos creditórios consignados no pedido original, atinentes aos anos-calendário de 1997 a 2001.

Protesta, quanto à diferença apontada no ano de 1999. Informa que a empresa apura o IRPJ anual, razão pela qual está obrigado à escrituração contábil e fiscal pelo regime de competência, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976. Os informes de rendimentos fornecidos pelas pagadoras, apresentam informações declaradas pelo regime de caixa, ou seja, consta o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos somente quando do resgate da aplicação, conforme se denota no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 123, de 1999.

Esclarece que a contabilização das receitas foram escrituradas pelo regime de competência, ainda que não tenha ocorrido o resgate das aplicações financeiras de renda fixa. Junta planilha à defesa, assevera que os valores dos resgates para o ano-calendário de 1999 são menores do que o valor dos rendimentos obtidos sobre as aplicações financeiras escrituradas. haja a vista que a fonte retentora apresentou informe de rendimentos com valores inferiores.

Salienta que a DIPJ - Ficha 07A (Demonstração de Resultado) - Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) aponta importes superiores ao montante consignado no Demonstrativo do IRRF incidente sobre os resgates efetuados pela pessoa jurídica. Por sinal, destaca que no ano de 1999 houve resgate da aplicação em importância vultosa, cujos ganhos escriturados resultaram inferiores ao montante tributado pelo IRRF.

Acentua que o importe de **R\$ 178.795,16**, indicado na DIPJ, reflete o lucro obtido com outras receitas financeiras, correspondentes aos ganhos auferidos sobre aplicações de renda fixa, cuja contabilização mensal no livro razão obedece ao regime de competência; todavia, o montante de **R\$ 185.481,45**, representa a quantia resgatada das aplicações de renda fixa, sobre o qual incidiu a alíquota de 20% (vinte por cento) de tributação do IRRF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 123, de 1999, razão porque depreende correta a computação do valor de R\$ 32.803,15, deduzida do IRPJ apurada no encerramento do período base;

Acentua que as informações transcritas no item 19 do despacho decisório relatam que o valor constante na Ficha 7A da DIPJ/1999 (Demonstração do Resultado) identifica um valor de R\$ 383.940,73, enquanto que o valor confirmado pelo sistema IRF/CONS indica um importe de R\$ 61.653,85; assim, no ano anterior, o valor resgatado das aplicações sobre as quais incidiu a IRRF restou inferior aquele tributado na DIPJ.

Comenta que o entendimento da autoridade fiscal está equivocado, sendo que ela não pode desconhecer ou desconsiderar a metodologia aplicada pela entidade, baseada no regime de competência, tampouco aquela aplicada pelas fontes pagadoras (regime de caixa);

Requer a procedência da manifestação de inconformidade para fins de reformar o despacho decisório, naquilo que lhe foi desfavorável, de modo a serem integralmente homologadas e convalidadas as compensações, restando, em consequência, canceladas as cobranças pretendidas.

Sobrevém acórdão 16-23.951, de 07 de janeiro de 2010, fls.365/382, que reconhece em parte o direito creditório e está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997, 1999 PRELIMINAR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO.

A homologação tácita da declaração de compensação ocorre após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega ou transmissão da declaração de compensação, nos termos da legislação aplicável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

O prazo para exercício do direito de formalizar a declaração de compensação vinculada ao saldo negativo do IRPJ encerra-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do respectivo período de apuração do imposto, nos termos da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a reforma dos efeitos do despacho decisório que promoveu a delimitação do reconhecimento do direito creditório.

Ciente em 10 de fevereiro de 2010, fls.387, interpõe as razões de recurso de fls.390/402, onde narra todo procedimento e oferece argumentos buscando o reconhecimento do seu direito ao crédito oriundos do ano calendário de 1997, opõe a pretensão do fisco o julgamento do ERE.sp. 423.994/MG e EREsp 437.513/MG — Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 02.08.2004, p. 288).

Lembra que não vale o argumento de que com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida estaria superada, face ao disposto em seu artigo 3º no sentido de que, "verbis":

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1996— Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o , §1º do art. 150 da referida Lei."

A questão já fora apreciada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que por sua C. 1ª.Seção entendeu que, independentemente de qualquer outra consideração, a norma legal em questão é aplicável a pedidos formulados antes de 09/06/2005, como se verifica, por exemplo, do seguinte acórdão, "verbis":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA — VERBAS INDENIZATÓRIAS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ORIENTAÇÃO DA

PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA —
INADMISSÃO - SÚMULA 168 / STJ - LC 118/ 2005 -
APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE -
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Primeira Seção, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição do montante pago a título de imposto de renda, indevidamente retido na fonte, começa a fluir decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o término do prazo atribuído à Fazenda Pública para verificar o valor devido referente ao tributo. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ.

2. „Quanto à questão referente à aplicabilidade da LC 118/2005, observa-se que a matéria não foi abordada em nenhum dos arestos confrontados, sendo inviável a sua discussão em sede de embargos de divergência, pois esta espécie recursal tem a função primordial de uniformizar o dissenso jurisprudencial interna corporis, não servindo como mero recurso ordinário.

3. Por outro lado, mesmo que afastado esse óbice, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção, no julgamento do ERESP327.043-DF--, sessão do dia 27.4.2005 -, sufragou o entendimento de que as disposições da LC 118/2005 não possuem caráter interpretativo, pois representam inovações no plano normativo, razão pela qual não podem ser aplicadas retroativamente. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp 639.083/PR — 1ª Seção — Rel. Min. Denise Arruda — DJ 20.06.2005, p. 120).

No caso concreto, o pedido de compensação/restituição foi apresentado no dia 13 de maio de 2003 não há de se cogitar da aplicação do referido dispositivo, devendo, portanto, o mesmo ser acatado como tempestivo.

da aplicabilidade da sentença proferida pela drj quanto a homologação tácita da declaração de compensação em formulário

Com a intimação nº 528/2009, dando notícia do acórdão da DRJ/SÃO PAULO, a recepcionou cobrança (Anexo 1) formulada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no valor total de R\$ 30.031,52, corresponde ao valor de principal de R\$ 14.501,68, e refere-se aquilo que aquela Delegacia entende como devido após a aplicação do julgado da DRJ/SÃO PAULO.

Contudo, tal cobrança se revela totalmente descabida e não pode prosperar, conforme comprovariam seus argumentos a seguir expendidos.

No demonstrativo de cobrança recepcionado pode-se verificar no detalhamento que o valor cobrado tem como fato gerador o mês 07/2003 e refere-se a parte de um débito originário total de R\$ 53.484,74, sendo que, desse débito originário está sendo cobrado um saldo de principal no valor de R\$ 14.501,68. Acontece que o débito originário em questão foi totalmente compensado com o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, conforme se pode observar no próprio acórdão da DRJ/SÃO PAULO onde menciona no

quadro demonstrativo da página 367 essa compensação. Essa compensação não foi objeto de contestação por parte da D.Autoridade Administrativa tendo sido completamente homologada.

Mesmo na hipótese da cobrança estar por algum critério desconhecido pela Recorrente, vinculada ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, tal cobrança ainda assim se revela indevida. Para demonstrar essa assertiva no quadro adiante estão os créditos de saldos negativos de IRPJ da Recorrente e os débitos com os quais foram compensados. Assim, pode-se verificar que os créditos do ano-calendário 1997 foram integralmente absorvidos por compensações homologadas, conforme demonstrou às fls. 400 e 401.

Pede que seja julgado procedente o Recurso Voluntário para o fim de reformar o despacho decisório, na parte que lhe foi desfavorável, de modo a serem integralmente homologadas/convalidadas as compensações, restando em consequência canceladas as cobranças pretendidas, como medida de Direito e de Justiça.

Despacho de fls. 403 encaminha os autos para o CARF e consigna a intempestividade do recurso. Os recebo, por sorteio, para relato.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Começo pela análise da tempestividade do recurso voluntário.

Com efeito, como se vê do AR inserto às fls. 387, a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu em 10/02/2010.

Nestas condições, a contagem do prazo recursal se iniciou em 11.02.2010, uma quarta-feira, terminando em 12/03/.2010, sexta-feira.

Determina o Decreto 70235/1972, no artigo 33,:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, em relação à forma de contagem dos prazos determina o artigo 5º.do Decreto 70235/1972, a forma como esta se realizará:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos autos o prazo terminou na quinta feira, dia 12de março de 2010.. Contudo, como se vê das fls.390, a data do protocolo do recurso é o dia 18 de março de 2010, após esgotado o prazo recursal, restando, portanto, intempestivo.

O artigo 35 do Decreto 70235/1972 determina:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nessa conformidade , não conheço do recurso voluntário,por perempto.

Assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro